



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0002314-88.2014.815.0371

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Adalberto Petrucio Soares dos Santos e outra (Adv. Flaviano Batista de Sousa – OAB/PB nº 14.322)

APELADO: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (Adv. causa própria – OAB/PB nº 8883)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária pleiteada pelo apelante e oportunizado, na mesma ocasião, por duas vezes, o prazo adequado para recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, do CPC, há de se ter por deserto o recurso quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Adalberto Petrucio Soares dos Santos e outra em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa, por ele ajuizada em desfavor de Daniel Pinto Nóbrega Gadelha.

O MM Juízo julgou extinta a pretensão, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva *ad causa*.

Irresignado com o provimento jurisdicional exarado, o promovente, sucumbente, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: necessidade de indenização pelas benfeitorias efetuadas, existência de diversas benfeitorias.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório. VOTO

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do demandado, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar a necessidade de apresentação das cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda, dos últimos 03 (três) meses, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Apesar de devidamente intimado para cumprimento da determinação judicial, a parte apelante ficou-se inerte.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007,, do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. “

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, do último exercício, o recorrente permaneceu inerte.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ-REsp967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator